



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723095/2013-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.021 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente JEFERSON SOUZA DE ARAÚJO CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 03-066.563, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 48 a 56:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 03301/00064/2013 de fls. 05/09, emitida, em 07.10.2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ 116.552,87**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2008, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “São Sebastião Sossego e Caboré”, cadastrado na RFB sob o nº **5.770.358-2**, com área declarada de **1.524,5 ha**, localizado no Município de José de Freitas/PI.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2008 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 03301/00055/2013 de fls. 03/04, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2007 a 31.12.2007: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.021 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.723095/2013-52

2º - Para comprovação de áreas em descanso declaradas: Laudo Técnico de uso de solo elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), recomendando expressamente a recuperação do solo, com data de emissão anterior ao início do período de descanso, nos termos do art. 18 da IN SRF nº 256/2002;

3º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2008, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008 no valor de R\$:

- outras – R\$ 400,00.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 18/23.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2008, a fiscalização [glosou], integralmente, as áreas de produtos vegetais de **1.200,0 ha** e em descanso de **300,0 ha**, além de alterar o VTN declarado de **R\$ 1.000,00 (R\$ 0,66/ha)**, que considerou subavaliado, arbitrando o valor de **R\$ 609.800,00 (R\$ 400,00/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução da área utilizada da atividade rural e do Grau de Utilização, que passou de **98,4%** para **0,0%**, e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada, que passou de **0,30%** para **8,60%**, disto resultando o imposto suplementar de **R\$52.432,80**, conforme demonstrado às fls. 08.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/07 e 09.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em **15.10.2013**, às fls. 25, ingressou o contribuinte, em **11.11.2014**, às fls. 43, com sua impugnação de fls. 26/29, instruída com os documentos de fls. 30/42, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- diz que a propriedade do imóvel é da União, representada pelo INCRA, desde setembro de 2008, conforme Decreto da Presidência da República, datado de 11.09.2008, porém a posse já lhe pertencia desde 1998, por ter havido invasão pelos sem-terras naquela época, conforme documentos de prova, em anexo;
- informa que recebeu o Ofício/INCRA/SR(24) nº 337/2006, de 15.03.2006, que apresentava levantamentos “*ex-offício*” e classificava o imóvel passível de desapropriação, tendo em vista que ele já estava invadido desde 1998;
- esclarece que foi apresentada a DITR/2008 porque a RFB não havia atualizado o seu cadastro e ele se encontrava pendente de declarações, sem possibilidade de receber Certidão Negativa, encontrando-se penalizado pelo Poder Público;
- descreve quem está obrigado a entregar a DITR;
- ressalta que, no caso de desapropriação de imóvel rural por pessoa jurídica de direito público, deixa de ocorrer o fato gerador do imposto a partir da sua imissão prévia ou provisória na posse, ou da transferência definitiva da propriedade em seu favor, tendo em vista que o patrimônio do Poder Público é imune, não mais sendo cabível, então, falar em contribuinte;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.021 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.723095/2013-52

- salienta que o ITR adota o instituto da posse qual definido pelo Código Civil, descrevendo tal instituto;
- entende restar comprovado que ele não estava obrigado a entregar a DITR/2008 e só apresentou a declaração porque era a maneira mais rápida para limpar o seu nome no cadastro, tendo em vista que qualquer outro expediente utilizado iria demorar anos e anos para efetivação;
- informa que os documentos que comprovam as informações anteriores encontram-se em anexo;
- pelo exposto, solicita que sejam consideradas essas informações para tornar sem efeito a Notificação de Lançamento, para atualização de seu cadastro e em consequência a baixa dos imóveis do seu nome e lista os documentos anexados.

(Destaques no original)

Ao julgar a impugnação, em 27/2/15, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO

Até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse ou da transferência definitiva da propriedade em seu favor, a apuração e o pagamento do ITR continua sendo de responsabilidade do expropriado.

DAS GLOSAS DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E EM DESCANSO E DO VTN ARBITRADO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 11/3/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 60, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 91 a 95, em 10/4/15, alegando, em síntese, o que segue:

- O Valor da Terra Nua (VTN) considerado pela fiscalização para efeito de tributação do ITR não teve como base o levantamento de preço justo do hectare à época, para diversos tipos de terras existentes no Município de José de Freitas/PI. Sobre o VTN, o Recorrente traz dois laudos de vistoria técnica e avaliação do imóvel, os quais, segundo se infere da defesa, foram extraídos de processo de desapropriação;

- O ITR adota o instituto da posse e, portanto, não estava obrigado a entregar a declaração do ITR em 2008, pois o imóvel já não lhe pertencia há muito tempo, e só apresentou para dar cumprimento a acordo judicial de separação e divórcio, assim como restabelecer o seu nome (limpar) no cadastro de contribuinte da Receita Federal;

- No caso de desapropriação de imóvel rural por pessoa jurídica de direito público, deixa de ocorrer o fato gerador do imposto a partir da sua imissão prévia ou provisória na posse,

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.021 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.723095/2013-52

ou da transferência definitiva da propriedade em seu favor, tendo em vista que o patrimônio do Poder Público é imune, não mais sendo cabível, então, falar em contribuinte;

- Face o exposto, requer sejam consideradas essas informações de fato e de direito, e, no mérito, tornar sem efeito a Notificação de Lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado pelo próprio Contribuinte, porém, será conhecido parcialmente, não se conhecendo da alegação quanto ao VTN, uma vez que não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal. Do contrário, o seu conhecimento importaria em afronta ao princípio do duplo grau do contencioso ao qual está submetido o processo administrativo tributário.

Da conversão do julgamento em diligência

Inicialmente, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, quanto ao lançamento por homologação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por sua vez, a Lei nº 9.393, de 19/12/96, traz a seguinte regra quanto à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Logo, tendo em vista que o ITR se constitui em tributo cujo lançamento se dá por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública apurar e lançar eventuais diferenças de imposto tem seu *dies a quo* no primeiro dia do respectivo exercício, que corresponde a data do seu fato gerador.

No caso em tela, segundo a Notificação de Lançamento de fl. 5, o imposto lançado diz respeito ao exercício de 2008. Desse modo, uma vez que o prazo decadencial para esse exercício, nos termos art. 150, § 4º, do CTN, teve seu início em 1º/1/08, e a ciência do lançamento ocorreu somente em 15/10/2013 (fl. 25), se o Recorrente efetuou recolhimento do imposto, mesmo que parcial, antes do início do procedimento fiscal, o direito de a fiscalização efetuar o lançamento terá sido atingido pela decadência.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.021 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.723095/2013-52

Pois bem, segundo o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 8, bem como a Declaração do ITR (DITR) de fls. 11 a 17, o Recorrente apurou R\$ 10,00 de imposto devido em relação ao exercício de 2008, todavia, não consta nos autos o comprovante de recolhimento.

Desse modo, como o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, e considerando que há nos autos indício de que houve recolhimento (antecipação) do imposto devido, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento de ITR para exercício em questão, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Caso a RFB não localize recolhimento de ITR para o exercício 2008, em sua base de dados, deverá ser intimado o Contribuinte para que informe se efetuou o recolhimento e, sendo positiva a resposta, para que apresente um comprovante.

Em sendo apresentado um comprovante de recolhimento pelo Contribuinte, solicitamos à RFB a confirmação do recolhimento constante nesse comprovante.

Após a diligência, os autos deverão retornar a este Conselheiro.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira